

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10467/001.170/90-26

JRL

Sessão de 27 de abril de 1993

ACORDÃO NR. 104-10.371

Recurso nr. : 72.548 - IRPF - EX. DE 1987

Recorrente : FRANKLIN ROBERTO BATISTA

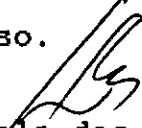
Recorrida : DRF EM JOAO PESSOA (PB)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - ACRESCIMO PATRI-MONIAL A DESCOBERTO - BENEFICIO DO DECRETO-LEI NR. 2.303/86 - O adiantamento para aumento de capital não se insere entre as hipóteses privilegiadas pelo benefício previsto nos artigos 18 a 23 do Decreto-Lei nº. 2.303/86, por não se tratar de bem cuja aquisição possa ser comprovada, nem de valores ou títulos custodiados.

EMPRESTIMOS RURAIS - Os empréstimos com finalidade específica de investimentos agropecuários não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimos patrimoniais de outra natureza.

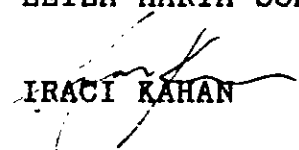
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANKLIN ROBERTO BATISTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior, Antônio Lisboa Cardoso e Leila Maria Scherrer Leitão que deram provimento parcial ao recurso.


Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

- RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10467/001.170/90-26

RECURSO NR.: 72.548
ACORDAO NR.: 104-10.371
RECORRENTE : FRANKLIN ROBERTO BATISTA

R E L A T O R I O

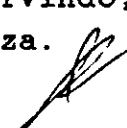
O contribuinte acima indicado foi notificado (Notificação nr. 049/90 0 fl. 46) a recolher o crédito tributário no valor total de 104.968,81 BTNF, nele incluídos os acréscimos legais, relativo ao Imposto de Renda-Pessoa Física, do exercício 1987, ano-base 1986, constituído em procedimento de revisão interna da sua declaração de rendimento de fls. 02/12.

O lançamento deu-se após ter o contribuinte juntado ao processo a documentação de fls. 13/41, atendendo à solicitação que lhe fora feita através da intimação de fl. 01, e fundamentando-se no inciso III do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Pela minuta de cálculo de fl. 43, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 3.921,97, em virtude de:

a) exclusão do valor de Cr\$ 3.500,00 declarado ao abrigo do benefício instituído pelo Decreto-Lei nr. 2.303/86, tendo em vista que citado valor não estava depositado ou custodiado em estabelecimento bancário até 31/12/86, como determinam o inciso II do artigo 20 do mencionado diploma legal e o subitem 4.2 da IN 139/86;

b) exclusão do valor de Cr\$ 550,46 correspondente aos empréstimos rurais, declarados em dívidas e ônus reais (fl. 10), por terem os mesmos destinação específica, não servindo, pois, para justificar acréscimos patrimoniais de outra natureza.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10467/001.170/90-26

ACORDAO NR. 104-10.371

As fls. 50/51, encontra-se a impugnação tempestivamente apresentada, juntamente com a documentação de fls. 52/63, onde se alega em síntese;

a) o acréscimo patrimonial a descoberto, beneficiado pelo Decreto-Lei nr. 2.303/86 no valor de Cr\$ 3.500,00 foi pago à empresa M. Tertulina Com. e Ind. Ltda., CGC nr. 08.830.796/0001-11, como adiantamento para aumento de capital, conforme xerox do recibo de 02/01/86 e xerox de Ficha Diário Razão e cópia do Balanço da empresa mencionada (fls. 52/56);

b) em 26/06/87, a empresa M. Tertulina procedeu ao aumento de capital, através do aditivo de contrato social nr. 18, arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob nr. 25900008653, em 14/07/87 (fl. 57);

c) no aditivo, a empresa incorporou ao capital o crédito no valor mencionado, como se verifica na letra "A" da 3a. Cláusula, cujo crédito encontra-se no passivo circulante da empresa M. Tertulina Com. e Ind. Ltda. (fl. 59);

d) a impugnante, em sua declaração de rendimentos IRPF, no quadro dívidas e ônus reais, é devedora de Cr\$ 318,86, contraídos para investimento em sua fazenda Muribeca, cujo saldo devedor confirma-se através do memorando fornecido pelo Banco do Brasil S/A, em 24/02/87, conforme fl. 60; e

e) no mesmo quadro, apresenta, ainda, um débito de Cr\$ 231,60, correspondente a empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil S/A, em dezembro de 1986, conforme Cédula Rural Pignoratícia nr.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10467/001.170/90-26

ACORDÃO NR. 104-10.371

00299-X, cujo valor vincula-se à colheita de 84.000 quilos de feijão no período agrícola de 02/87 a 07/87, conforme fls. 61/62.

A vista do comprovante de fl. 59 (onde consta o valor de Cr\$ 8.365,00 entregue pela impugnante para aumento de capital da empresa M. Tertulina Com. e Ind. Ltda.) e da declaração de bens, fls. 09/10 (onde se constata como disponibilidade financeira em 31/12/86 o valor de Cr\$ 2.218,03) a DICAf solicitou ao Delegado desta DRF autorização para agravamento do crédito tributário para a inclusão da importância de Cr\$ 6.146,97 na análise da evolução patrimonial.

Autorizado o agravamento, foi constituído o crédito tributário no valor de 282.775,85 BTNF, face à tributação na Cédula "H" do novo acréscimo patrimonial a descoberto (Cr\$ 10.068,94) apurado à fl. 66. Foi reaberto então o prazo para impugnação.

Nova impugnação tempestiva foi apresentada à fl. 73 assim resumida:

a) que a sua declaração de rendimentos foi apresentada dentro do prazo regular e, verifica-se um aumento patrimonial "apenas de" Cr\$ 204.532,00, compatível com a renda líquida tributável de Cr\$ 86.242,00, mais rendimentos não tributáveis no valor de Cr\$ 133.560,00, cuja soma é superior à variação patrimonial informada, considerando, portanto, dívidas contraídas junto ao Banco do Brasil S/A;

b) que o acréscimo patrimonial a descoberto está amparado pelo Decreto-Lei nr. 2.303/86, com base no recolhimento de 3% de conformidade com o que preceitua o mencionado Decreto-Lei;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10467/001.170/90-26

ACORDÃO NR. 104-10.371

c) que a quantia de Cr\$ 8.365,00 para aumento de capital na firma M. Tertulina Com. Ind. Ltda., mencionada pelo notificante, não procede, tendo em vista que essa quantia foi oferecida à tributação no ano-base de 1987, oriunda de empréstimo junto ao Banco do Brasil para o exercício de 1988, conforme demonstrativo anexo de suas operações ali contraídas.

A fl. 89 consta a informação fiscal, que propõe manutenção parcial do lançamento.

A decisão de primeira instância considerou parcialmente procedente a impugnação, pelos seguintes fundamentos transcritos em parte:

"Inicialmente, manter-se-á no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto a importância de Cr\$ 3.500,00 declarada ao benefício fiscal instituído pelo Decreto-Lei nr. 2.303/86 sujeição do acréscimo patrimonial ao Imposto de Renda à alíquota especial de 3%, uma vez que tal disponibilidade não estava depositada - até 31/12/86 - em instituição financeira, condição indispensável à admissibilidade legal do benefício, conforme preceitos do inciso II do artigo 20 do mencionado diploma legal e alínea "b" do item 2 da IN/SRF nr. 139, de 19 de dezembro de 1986.

Assim, também, proceder-se-á com relação aos valores declarados como dívidas e ônus reais, decorrentes de empréstimos destinados à atividade rural. É que os empréstimos com finalidade específica de investimentos agropecuários não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimos patrimoniais de outra natureza, ainda que os mesmos tenham sido desviados de suas finalidades, entendimento este esposado em diversos Acórdãos do 1o. CC, como, por exemplo, o Ac. 102/22.145/85 D.O.U. de 25.01.88.

Entretanto, é de se excluir do cálculo do acréscimo patrimonial a importância de Cr\$ 6.146,97, em função da qual foi promovido o agravamento da exigência inicial. É que tal quantia foi oferecida à tributação no ano-base de 1987."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10467/001.170/90-26

ACORDAO NR. 104-10.371

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora

Recurso tempestivo e obedecidas as demais condições de admissibilidade previstas no Decreto nr. 70.235/72, dele tomo conhecimento.

De acordo com o disposto nos artigos 18 a 23 do Decreto-Lei nr. 2.303/88 que instituiu a regularização fiscal dos bens e valores adquiridos até 31/12/86 e de acordo com a Instrução Normativa nr. 139/86 que o regulamentou, ficou esta condicionada a que, na data mencionada, a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsa de valores.

Tratando-se de renúncia fiscal, o benefício deve ser, a teor do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, interpretado literalmente.

O adiantamento para aumento de capital não se insere nas hipótese privilegiadas pelo benefício, tendo em vista que não obedece ao disposto nas normas citadas, por não se tratar de bens cuja aquisição possa ser comprovada, nem de valores ou títulos custodiados nas instituições mencionadas.

Quanto aos empréstimos destinados à atividade rural, por terem a sua concessão condicionada a determinado custeio ou investimento, somente servem para comprovar esta destinação, não servindo para justificar acréscimo patrimonial de outra natureza.

